

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS****1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****TC - 007.308/2010-8****NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu - MA.**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de reconsideração.**PEÇA RECURSAL:** R001 - (Peça 99).**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 2983/2013-Plenário - (Peça 59).**NOME DO RECORRENTE**

Plínio Oliveira Silva

PROCURAÇÃO

Peça 54.

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

9.4 e 9.5.

2. EXAME PRELIMINAR**2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2983/2013-Plenário pela primeira vez?

Sim**2.2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Plínio Oliveira Silva

NOTIFICAÇÃO

21/02/2014 - MA (Peça 88.)

INTERPOSIÇÃO

11/03/2014 - MA

RESPOSTA**Não**

*Impende esclarecer que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004. Assim, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia 24/2/2014, concluindo-se pela intempestividade do apelo, pois o termo final ocorreu em 10/3/2014.

Ademais, a notificação (peças 83 e 88) foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, § 7º do RI/TCU, com encaminhamento da notificação ao endereço indicado por seu procurador.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial, referente à aplicação de recursos do Fundef na Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, instaurada por força do item 9.1.2 do Acórdão 349/2010-TCU-Plenário, que julgou relatório de auditoria realizada no município (peça 60, p. 1).

Por meio do Acórdão 2987/2013-TCU-Plenário (peça 59), este Tribunal aplicou multa ao recorrente.

Em essência, restou configurado nos autos a simulação de procedimentos licitatórios e a infringência dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da competitividade e da probidade administrativa (peça 55, p. 6, item 32).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que



“não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, o recorrente não atende tal pressuposto e limita-se a apresentar os seguintes argumentos:

i) as impropriedades apontadas pela Secex-MA - ausência de cadastro de fornecedores, ausência de documentos relativos à regularidade fiscal ou CRC, direcionamento dos convites às mesmas empresas, empresa participante de processo licitatório cuja atividade econômica seria incompatível com o objeto da licitação, não indicação dos representantes legais das firmas concorrentes na ata de julgamento, empresas participantes da licitação fisicamente inexistentes e declaração pelos sócios da empresa que prestaram serviços - com exceção da última, as demais são falhas formais que não resultam em crimes ou atos de improbidade e nem mesmo resultaram em danos materiais à PM de Conceição do Lago Açu/MA (peça 99, p. 2);

ii) que o recorrente não cometeu crime algum ou ato de improbidade por não ter sido demonstrada a existência de dolo na conduta que supostamente teria ele praticado, e sem dolo não se comete os crimes da Lei de Licitações ou mesmo os atos de improbidade administrativa da LIA (peça 99, p. 3-4);

iii) que as leis que tratam da punição dos gestores de verbas públicas, a exemplo do Decreto nº 201/67, da Lei nº 8.429/92 (LIA) e da que dispõe sobre a Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) só punem os atos praticados com dolo, onde, sempre, se faz necessário auferir se o gestor agiu com a consciência do ilícito, objetivando alcançar o fim vedado por lei (peça 99, p. 5);

iv) que, ante à inexistência de prejuízos materiais ao erário, ilícito a algum cometeu o recorrente (peça 99, p. 5); e

v) que só foram apontadas pelos gestores falhas formais, sem a comprovação de danos injustificáveis ao erário (peça 99, p.10).



O recorrente não colaciona novos documentos.

Isto posto, preliminarmente, não cabe conhecer do presente recurso, pois não há apontamento de qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva. Conforme examinado acima, não cabe a este Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Caso superado tal óbice, faz-se necessário tecer as seguintes considerações acerca do presente recurso.

O recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, preliminarmente não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Superado este ponto, também não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2983/2013-Plenário?	Sim
---	------------

2.6. OBSERVAÇÕES

O colegiado deste Tribunal, por meio do *decisum* recorrido, aplicou multa a diversos responsáveis.

Assim, a SECEX-MA comunicou os responsáveis acerca da decisão ora recorrida. Entretanto, até o momento, não constam destes autos os comprovantes de notificação com a data do ciente de alguns dos responsáveis.

Este fato pode acarretar em uma situação na qual o Tribunal, em face da interposição de novos recursos, tenha que movimentar toda a sua máquina administrativa em diversas oportunidades recursais. De outras palavras,



após julgar o recurso de reconsideração já interposto, esta Corte pode ter que proferir novos julgamentos em razão da interposição de recursos por parte dos demais responsáveis que ainda não se manifestaram. Tais expedientes apelativos deverão, necessariamente, ser conhecidos (caso atendidos os demais requisitos de admissibilidade), em virtude da impossibilidade de análise da tempestividade, haja vista que não consta nos autos a comprovação da notificação de todos os possíveis recorrentes.

Assim, os novos recursos serão novamente analisados pela Serur, pelo MPTCU, pelo Relator e pelo Colegiado. Ao final, por mais de uma vez em grau recursal, a Câmara Julgadora prolatará decisões em recurso de reconsideração em um mesmo processo.

Em face do acima exposto, e considerando que tal situação ofende os princípios da duração razoável do processo, da eficiência, da economia e da celeridade processual, bem como impede a efetividade do acórdão ora recorrido, faz-se mister juntar aos autos o comprovante de notificação dos demais responsáveis que, até então, não se manifestaram sobre a decisão guerreada, antes da análise de mérito do recurso de reconsideração ora interposto.

Desta feita, a fim de se evitar a prolação de sucessivos acórdãos em grau recursal no âmbito de um mesmo processo, bem como pela necessidade de se conceder a todos os jurisdicionados a oportunidade de interpor recurso, propõe-se encaminhar os autos à SECEX-MA para que seja promovida a juntada dos comprovantes de notificação de todos os responsáveis que não possuem comprovação de ciência nos autos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Plínio Oliveira Silva, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

3.3 antes do retorno dos autos à SERUR para análise do mérito do R002, encaminhá-lo à unidade técnica de origem, para:

- a.** dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto;
- b.** promover a juntada dos comprovantes de notificação de todos os responsáveis que ainda não se manifestaram acerca do acórdão ora recorrido.

SAR/SERUR, em 16/09/2014.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------